



**37 ANOS**  
COM O GOVERNO

## SOBRE NÓS

A mtéc\_ é pioneira em soluções e produtos de tecnologia, com 37 anos de experiência no mercado nacional. Contribuímos para uma sociedade mais inclusiva e digital, tornando a tecnologia acessível aos quatro cantos do Brasil.

## NOSSOS NÚMEROS

**+289MIL** (UND.)  
VOLUME FORNECIDO

**+300**  
COLABORADORES

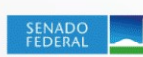
**+2.300**  
ATAS VIGENTES

**+3.500**  
ORGÃOS ATENDIDOS

## REVENDA OFICIAL



## NOSSOS CASES



## QUER SABER MAIS?

**Acesse:** [mtec.com.vc](http://mtec.com.vc)

**Ou ligue:** (61) 3327-6565

**Licitação:**

[pospregao@mtec.com.vc](mailto:pospregao@mtec.com.vc)

**Contratos/Atas:**

[contrato@mtec.com.vc](mailto:contrato@mtec.com.vc)

**Acesse nosso portal de atas:**

[mtec.com.vc/atas-de-registro-de-precos/](http://mtec.com.vc/atas-de-registro-de-precos/)

**Ou solicite nossas Atas por e-mail:**

[arp@mtec.com.vc](mailto:arp@mtec.com.vc)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E  
TERAPIA OCUPACIONAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024**

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, empresa situada à Rodovia Darly Santos, nº 4000 – Galpão 01-B – Sala 10 – Bairro Darly Santos – Vila Velha/ES – CEP: 29103-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.590.728/0009-30, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no Edital, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

**1- DOS FATOS:**

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária, atua no varejo eletrônico há mais de 39 (trinta e nove) anos, contemplando o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados. Diante disso, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 90013/2024 cujo objeto é “Aquisição de computadores desktop, monitores e notebooks, conforme descritivos presentes nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência.”

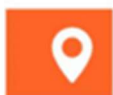
Todavia, observou-se que o presente Edital apresenta algumas inconstâncias e, para que não ocorra a preclusão do direito, impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor

**2 - DO DIREITO:**

Conforme previsão da legislação em vigor e do instrumento convocatório descrito no capítulo 10 - **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

*10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Tem-se, portanto, que o presente pleito congloba todos os parâmetros elencados nas disposições normativas supra, visto tratar-se de impugnação por meio do qual se opõe a atos administrativos irregulares praticados por autoridade do **CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**, que cerceiam a livre participação de licitantes no âmbito de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, e ensejam uma miríade de prejuízos financeiros de incalculável monta,



**MATRIZ:**

SETOR SCIA, QUADRA 15, CONJUNTO 3, S/N. LOTE 8. ZONA INDUSTRIAL  
(GUARÁ) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - CEP: 71.250-015

em decorrência do mau emprego dos recursos do Erário, sendo, portanto, todas as nuances da presente lide atinentes ao Direito Público.

A IMPUGNANTE busca resguardar seus direitos, enquanto licitante, à esmerada observância de todas as disposições normativas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações e das disposições do Edital, nos atos administrativos procedimentais devidos e pertinentes no âmbito do certame licitatório em comento, em prestígio aos princípios jurídicos administrativos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade, da publicidade, do julgamento objetivo, da livre concorrência, da vinculação ao instrumento licitatório, da ampla defesa e do contraditório, da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa.

### 3 - DOS FATOS:

Da análise ao referido edital, observa-se que o formato como a licitação está prevista para acontecer atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório e, conseqüentemente, impedindo que esse Município selecione e contrate a proposta mais vantajosa, desviando assim o presente Pregão da sua finalidade precípua.

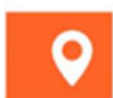
Desta feita, é imperiosa a reforma do edital em decorrência de se ter escolhido como forma de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL** para **LOTES DIVIDIDOS POR LOCALIDADE DE ENTREGA**, composto de aquisições de bens de características variadas.

A irregularidade acima mencionada será, pontualmente, examinada a seguir, sendo certo que sua natureza impõe a alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais e usuais de mercado, observados os princípios básicos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

Referido tema já foi pacificado e editado pelo Tribunal de Contas da União através da Súmula 247, que assim dispõe:

*Súmula nº 247 TCU: **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

O fracionamento dos lotes em itens é tão possível, que todos os lotes POSSUEM OS MESMOS ITENS A SEREM LICITADOS. O critério de julgamento POR LOTE foi erroneamente adotado



**MATRIZ:**

SETOR SCIA, QUADRA 15, CONJUNTO 3, S/N. LOTE 8. ZONA INDUSTRIAL  
(GUARÁ) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - CEP: 71.250-015

considerando a localidade da entrega dos produtos e tal situação carece de sentido lógico, técnico além de ilegal, violando a Sumula 247, por tratar-se de objeto divisível.

Percebam que o processo licitatório em comento possui 06 (seis) diferentes ITENS em cada lote, sendo eles:

- 1) Desktop Básico
- 2) Desktop Intermediário
- 3) Desktop Alto Desempenho
- 4) Notebook
- 5) Monitor 1 - Wide 29"
- 6) Monitor 2 - 23"

No entanto, de forma infeliz e ilegal, estes itens foram unificados em lotes, sendo cada lote com locais de entrega distintos, quais sejam:

**Lote 1:**

Entrega na sede do COFFITO (Brasília CEP:71200-234).

Entrega na sede CREFITO 11 (Brasília - DF, CEP 70.333-900).

**Lote 2:**

Entrega na sede CREFITO 7 (Bahia, CEP: 45.028-610).

**Lote 3:**

Entrega na sede CREFITO 8 (Curitiba - PR, CEP 80040-170).

**Lote 4:**

Entrega na sede CREFITO 9 (Cuiabá - MT, CEP 78049-911).

**Lote 5:**

Entrega na sede CREFITO 14 (Teresina - PI, CEP 64049-494).

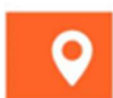
**Lote 6:**

Entrega na sede CREFITO 16 (São Luís - MA, CEP 65075-040)

Ora, ilustre pregoeiro, basta que o julgamento objetivo da licitação se de por item e que o edital de licitação faça constar o quantitativo a ser entregue em cada localidade pretendida! Realizar a divisão por lotes a partir de seus locais de entrega irá gerar um grande prejuízo ao erário público. É muito mais econômico unificar o quantitativo dos itens a serem licitados e, com o menor preço praticado, distribuir os locais de entrega conforme vossas necessidades!

O julgamento por menor preço que contém diversos itens de natureza divisíveis dentro de LOTES formados por muitos itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar, pois muitas, possuem apenas alguns itens e outros não.

Assim, é importante que este Conselho proceda ao desmembramento das categorias que englobam os lotes, por se tratar de bens distintos entre si, sendo que, a divisão trará benefício a essa administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades para cada produto pretendido, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.



**MATRIZ:**

SETOR SCIA, QUADRA 15, CONJUNTO 3, S/N. LOTE 8. ZONA INDUSTRIAL  
(GUARÁ) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - CEP: 71.250-015

Sobre o assunto, ensina o Doutrinador Marçal Justen Filho:

***“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”***

Posto isso, por qual razão a Administração deve, em determinadas situações, utilizar o critério menor preço por item ou por lote? **Em resumo, de acordo com a Súmula 247 do TCU, a regra geral é a adoção do critério de adjudicação por item.** A escolha pela adjudicação por grupo (lote) ou global, em razão de seu caráter restritivo à competitividade e à isonomia, deve ser fundamentada nos autos, e apenas utilizada quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, o que não é o caso do presente certame.

Logo, existindo a possibilidade de desmembrar os objetos do certame, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da isonomia e da competitividade.

Assim, também é o que determina a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº14.133/21, lei esta que rege a presente licitação, que assim dispõe em seu artigo 40:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*V - atendimento aos princípios:*

*b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*

*§ 3º **O parcelamento não será adotado quando:***

***I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;***

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

***“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.***



**MATRIZ:**

SETOR SCIA, QUADRA 15, CONJUNTO 3, S/N. LOTE 8, ZONA INDUSTRIAL  
(GUARÁ) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - CEP: 71.250-015

Desta forma se faz necessário a revisão do critério de julgamento do presente certame, passando o mesmo a serem itens isolados, o que com certeza trará maior competitividade e redução dos preços.

#### 4 - DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE:

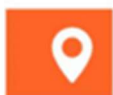
- a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para os itens citados, conforme as recomendações da impugnante, eis que nenhuma marca conhecida, atende ao exigido em Edital;
- b) Que os **LOTES** constantes do edital, passme por alterações, **sendo o mesmo realizado na forma de ITENS**, ampliando a participação no certame licitatório;
- c) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação de 02 (dois) dias úteis, conforme estabelecido no Art. 24. § 1º do decreto 10.024/19; e
- d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos, requer deferimento.

Vila Velha, 13 de novembro de 2024.



**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**CPF: 327.962.266-20**  
**DIRETOR**



**MATRIZ:**

SETOR SCIA, QUADRA 15, CONJUNTO 3, S/N. LOTE 8. ZONA INDUSTRIAL  
(GUARÁ) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - CEP: 71.250-015